

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 14.539, de 31 de março de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 14.539, de 31 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§4º As medidas de que trata o inciso II deste artigo deverão envolver a distribuição de preparados antissolares para os pescadores amadores e profissionais, na forma definida na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei n.º 14.539, de 31 de março de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a prever explicitamente a distribuição de preparados antissolares para pescadores amadores e profissionais, conforme definidos na Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009.

A medida reconhece a situação particular de risco ocupacional mais elevado a que estão submetidos os trabalhadores da pesca, cuja atividade laboral é exercida predominantemente ao ar livre, com exposição prolongada e intensa à radiação ultravioleta (UV) solar, frequentemente em



ambientes de alta reflexão solar, como a superfície da água. Esse conjunto de fatores aumenta significativamente o risco de danos cutâneos cumulativos, incluindo fotoenvelhecimento, ceratoses actínicas e diversos tipos de câncer de pele.

Estudos epidemiológicos conduzidos por organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e a *International Labour Organization*, apontam que trabalhadores expostos de forma crônica à radiação solar constituem um dos grupos ocupacionais com maior incidência de câncer de pele, particularmente o carcinoma basocelular e o carcinoma espinocelular. A literatura científica também demonstra que profissões ligadas à pesca e à agricultura apresentam taxas significativamente superiores dessas doenças quando comparadas à população geral.

No Brasil, o câncer de pele representa o tipo de câncer mais incidente. De acordo com estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), os tumores cutâneos não melanoma correspondem a cerca de 30% de todos os casos de câncer registrados no país, com centenas de milhares de novos casos estimados anualmente. Embora apresentem elevada taxa de cura quando diagnosticados precocemente, esses tumores geram elevado custo assistencial e podem provocar incapacidades e mutilações, além de sobrecarga ao sistema de saúde.

A prevenção primária constitui, portanto, a estratégia mais eficaz para reduzir a incidência dessas enfermidades. Entre as medidas preventivas recomendadas por sociedades médicas e organismos de saúde pública destacam-se o uso de roupas protetoras, a limitação da exposição solar em horários críticos e a aplicação regular de protetores solares com fator de proteção adequado.

Entretanto, para determinados grupos profissionais, como os pescadores, a adoção dessas medidas enfrenta barreiras socioeconômicas e estruturais. A pesca artesanal, predominante em muitas regiões costeiras e ribeirinhas do país, é exercida em grande parte por trabalhadores de baixa renda, frequentemente inseridos em contextos de vulnerabilidade social e com



acesso limitado a medidas de proteção ocupacional. Nessas circunstâncias, o custo regular de protetores solares pode constituir obstáculo relevante à sua utilização sistemática.

Nesse contexto, a atuação estatal justifica-se não apenas por razões de equidade social, mas também por critérios de eficiência econômica em saúde pública. O fornecimento de preparados antissolares a grupos ocupacionais de alto risco apresenta potencial de reduzir a incidência de câncer de pele e outras lesões dermatológicas relacionadas à exposição solar, contribuindo para a diminuição de custos assistenciais futuros, inclusive aqueles associados a procedimentos cirúrgicos, tratamentos oncológicos e afastamentos laborais.

Além disso, a medida harmoniza-se com os princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente os da equidade e da integralidade da atenção à saúde. A equidade, em particular, demanda que o poder público adote políticas diferenciadas para populações que enfrentam riscos específicos ou condições mais adversas de saúde.

Diante do exposto, a medida representa iniciativa coerente com as melhores práticas de saúde pública e com o dever do Estado de promover políticas preventivas que protejam a saúde da população trabalhadora, especialmente daqueles grupos mais expostos a fatores ambientais de risco.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261053521000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

